

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.545 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : **EGIDIO FIGUEIROA NETO**
ADV.(A/S) : **LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA –
POLICIAL FEDERAL – CONTAGEM DE
TEMPO DE SERVIÇO –
APOSENTADORIA – PEDIDO LIMINAR
– DEFERIMENTO.**

1. O assessor Dr. Paulo Timponi Torrent prestou as seguintes informações:

Egídio Figueiroa Neto, servidor público vinculado ao Departamento de Polícia Federal, volta-se contra o acórdão nº AC-0529-04/14-2, por meio do qual o Tribunal de Contas da União, no processo administrativo nº 022.607/2013-7, negou registro a aposentadoria, por considerar inviável a contagem de tempo de serviço realizada no Órgão de origem.

Segundo narra, o Tribunal entendeu impróprio o cômputo do tempo de serviço prestado sob a égide da Lei nº 3.313/1957, de forma proporcional ao acréscimo trazido com a Lei Complementar nº 51/1985, que elevou para 30 anos de atividade o limite mínimo para aposentadoria voluntária especial, com ao menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

MS 33545 MC / DF

Defende a aplicação de sistemática especial no cálculo do benefício previdenciário, aludindo ao fato de haver trabalhado, como policial, durante a vigência da Lei nº 3.313/1957, a qual possibilitava a aposentadoria com 25 anos de serviço.

Consoante enfatiza, o Órgão de fiscalização, ao afastar a contabilização, ainda que parcial, com base no mencionado diploma legal, praticou ato abusivo, ilegal e desproporcional, especialmente por ter determinado o retorno para o cumprimento de apenas 90 dias, após 8 anos do ingresso na inatividade. Evocando precedentes do Supremo, diz da validade do período glosado, afirmando que o regime jurídico observável deve ser o vigente quando da prestação dos serviços. Aponta a presença de semelhante ilegalidade no tocante à contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio e frações para fins de aposentadoria.

Sob o ângulo do risco, cita os prejuízos decorrentes da volta ao serviço público, após longo período de inatividade.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão atacado.

2. Os documentos que instruem a peça primeira permitem a conclusão, em exame precário e efêmero, no sentido da existência de fundamentação relevante a justificar o implemento da medida de urgência. O Tribunal de Contas da União, ao entender inadequada, na situação concreta, a aplicação da Lei nº 3.315/1957, desconsiderou o exercício verificado no período no qual o diploma estava em pleno vigor. De início, a contagem proporcional, segundo os parâmetros do diploma mencionado, há de ser observada até o advento do novo regime da Lei Complementar nº 51/1985, que aumentou o tempo de serviço mínimo para a aposentadoria.

Adota-se idêntica óptica em relação às licenças, as quais devem ser

MS 33545 MC / DF

consideradas em conformidade com as normas vigentes nos respectivos períodos aquisitivos.

3. Ante o quadro, defiro a medida acauteladora para suspender os efeitos da decisão atacada, até o julgamento final do mandado de segurança.

4. Ouçam o Órgão impetrado e deem ciência à Advocacia-Geral da União, observado o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Após as manifestações, colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator